



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1003388-14.2020.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ANTONIO JORGE FARAH

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS

ADVOGADO: JORGE BASCEGAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

PROCESSO nº 1003388-14.2020.5.02.0000 (DC)

Natureza: **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

Data Base / Vigência: **1º.10.2019 a 30.09.2020.**

Suscitante: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Suscitado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS

3ºs Interessados: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Oficial) - MPT

/REPR/1/#/2020-11-11

RELATOR: SAMIR SOUBHIA

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Mercados, Armazéns, Mercarias, Empórios, Mercadinhos, Quitandas, Frutarias, Sacolões, Laticínios, Minimercados, Supermercados, Hipermercados, Adegas, Tabacaria, Bombonieres, Lojas de Bebidas, de Ração Animal, de Suplemento Alimentar, de Produtos Naturais, de Dietéticos, de Congelados, de Delicatessen e de Conveniência, do Estado de São Paulo - SINCOVAGA, em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, visando o estabelecimento de cláusulas econômicas e sociais para o período de 2019 a 2020.

Alega o suscitante que possui legitimidade para a instauração do presente dissídio; que todas as tentativas negociais foram feitas, inclusive por meio de Procedimento Pré-Processual de Mediação realizado neste Tribunal (Proc. 1003369-42.2019.5.02.0000), mas sem sucesso; que o referido Procedimento se referia apenas a dois dos itens constantes da pauta de reivindicações, quais sejam, trabalho em feriados e índice de reajustamento salarial; que, em relação ao índice, a pretensão do suscitante é a aplicação do INPC do período, acrescido de aumento real de 1,58%; que, quanto ao trabalho em feriados, o item 79 da pauta de reivindicações remete a duas condições: a celebração de ACT firmado diretamente entre a empresa interessada e a representação laboral e a celebração de CCT firmada entre as partes; que a Lei 10.101/00, posteriormente alterada pela Lei 11.603



/07, dispõe ser permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em CCT (art. 6º-A); que, diante disso, o ACT celebrado para tal finalidade não é uma opção legalmente prevista; que o suscitado tem se utilizado desse expediente para viabilizar a autorização para o trabalho nesses dias, manifestamente induzindo a erro empresas por ele representadas; que se a representação laboral oferece reajuste maior do que a inflação do período, é natural que espere o consentimento para o trabalho em feriados, condição essa que de há muito faz parte das CCTs tradicionalmente celebradas entre as partes; que o suscitado deixa evidente a sua intenção em não negociar, máxime em se considerando que meses antes e dias após a audiência supramencionada, oficiou várias empresas do âmbito da representação do suscitante, impondo a celebração de acordos coletivos eivados de vícios, como, por exemplo, a fixação de condições de trabalho em feriados ao arripio da Lei nº 11.603/07, que dispõe, expressamente, ser necessária e autorização via CCT e, ainda, sob a ameaça de promover movimentos paretistas em seus estabelecimentos; que a ameaça de greve em plena pandemia, é medida que afronta não só os princípios do direito, mas a própria sociedade; que, após o recebimento da Pauta de Reivindicações 2019/2020, inúmeras tentativas de negociação foram feitas, objetivando-se chegar a bom termo, mas sem êxito; que, no decorrer das tratativas, celebrou normas coletivas com os Sindicatos dos Empregados no Comércio de São Paulo, Osasco e Franco da Rocha, todos com idênticas condições econômicas; que, a despeito de todas as tentativas, o suscitado ingressou com Procedimento Pré-Processual acima mencionado; que não há nenhuma justificativa para concessão de reajuste diferenciado ao suscitado; que a situação se agravou, em razão de o suscitado ter chamado empresas do setor por ele representadas, para a celebração de acordos coletivos manifestamente prejudiciais, sem a devida comunicação à representação patronal, que, dessa forma, se viu impossibilitada de prestar a devida assistência; que em 31/07/2020 a situação se tornou insustentável, com a ameaça de greve, sobretudo por se tratar de atividade considerada essencial.

1.1. Pleiteia: a) fixação de reajuste compatível com a atual realidade das empresas do setor, a saber: INPC do período mais abono de R\$ 200,00; b) autorização para o trabalho em feriados, nos moldes pactuados nas convenções coletivas de trabalho anteriormente celebradas entre as partes, sobretudo a norma anterior, com as devidas adaptações de datas e correções de valores; c) repetição das demais cláusulas constantes da norma anterior, com as devidas adaptações e, se for o caso, correções de valores, e d) procedência da ação, com a condenação do suscitado ao ônus da sucumbência.

Juntou procuração (fl. 35), Editais de Convocação para 29/05/2019 às fls. 07/08 (DOU, de 08/05/2019) e para 15/08/2019 às fls. 36/39 (Jornal Agora, de 07/08/2019); Atas das Assembleias Gerais às fls. 09/15 e 41/45; Registro Sindical à fl. 16; Termo de Posse da Diretoria às fls. 17 /19 (mandato de 24/01/2018 a 23/01 /2022); Estatuto Social às fls. 20/34; Relatório de Reuniões às fls. 46; Pauta Unificada de Reivindicações dos Comerciantes de Guarulhos 2019/2020 às fls. 47/71; CCTs 2017/2018 às fls. 79/101; CCT 2018/2019 às fls. 102/121; Termo de Reunião do Procedimento Pré-



Processual nº 089/2019 - PP 66/2019 às fls. 122/124; CCT 2019/2020 Capital - SP às fls. 126/152; Aditamento à CCT 2019/2020 Capital- SP às fls. 153/163; CCT Cotia 2019/2020 às fls. 164/188; CCT Franco da Rocha às fls. 189/210; e Relação das empresas representadas pelo suscitante às fls. 211/246.

Em manifestação (fls. 248/249), o suscitante requer seja dado andamento ao presente feito, com a intimação do suscitado, ao argumento de que o feito foi distribuído no dia 01/08/20 (sábado), em razão do conteúdo do ofício de 31/07/20 (sexta-feira), encaminhado pelo suscitado a uma das empresas por ele representada, qual seja, a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, rede supermercadista com várias empresas no município de Guarulhos, estabelecendo o prazo de 48 horas para "reiniciar negociações", sob pena de início de movimento paredista a qualquer tempo; que se trata, portanto, de ameaça de GREVE, em atividade indiscutivelmente essencial, em pleno estado de calamidade em saúde pública, envolvendo todos os supermercados da CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, estabelecidos no município de Guarulhos/SP; que, muito embora, tenha buscado todos os meios possíveis para a distribuição no dia 31/07/2020, não logrou êxito, razão pela qual, diante da iminente paralisação de atividade essencial no segundo maior município do Estado de São Paulo, outra alternativa não houve senão a distribuição no dia 01/08/2020, quando o site desse E. Regional voltou a funcionar.

Despacho proferido pelo Vice-Presidente Judicial, fixando o prazo para o suscitado apresentar defesa (fls. 251/252).

O Suscitado apresentou defesa (fls. 299/308), alegando, preliminarmente, a Inobservância dos Requisitos Essenciais de Condição da Ação e Pressupostos Processuais para Instauração do Dissídio Coletivo - Artigo 859 da CLT c/c OJ SDC/TST 29 - § 2º do art. 114 CF. No mérito, pede a improcedência do pleito do suscitante, com a fixação do percentual de reajustamento ora pleiteado de 4,5% e a manutenção das demais cláusulas da CCT 2018/2019, bem como a inclusão das cláusulas previstas na Pauta de Reivindicações acostada aos autos (fls. 47/71) e condenação da suscitante na multa por litigância de má-fé, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais.

Manifestação do sindicato suscitante (fls. 1190/1195), arguindo a preliminar de intempestividade da defesa, e reiterando os termos da peça vestibular. Juntou Convocação do Movimento Paredista à fl. 1196.

Manifestação do sindicato suscitado (fl. 1197), alegando a tempestividade da contestação. Juntou os documentos de fls. 1198/1203.

O despacho do Vice-Presidente Judicial (fls. 1204/1205) designou audiência de instrução e conciliação por videoconferência para o dia 2 de setembro de 2020.



Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 1211), opinando pelo prosseguimento do feito.

Audiência realizada por videoconferência, em 02.09.2020 (fls. 1435 /1437), em que constou:

"Pelo patrono do Sindicato Suscitante foi dito que: 'A proposta contida na inicial, de concessão do índice de inflação do período, acrescido de abono está mantida. O Suscitante reitera a proposta de acordo contida na inicial. Como foi citada a norma celebrada com o Sindicato dos empregados do comércio de Ourinhos, também foi celebrada com o Sindicato dos Comerciários de São Paulo norma coletiva contemplando o mesmo reajuste ora proposto ao sindicato laboral. Nada mais.'

Pelo patrono do Sindicato Suscitado foi dito que: 'Reiteramos nossa proposta, informando, ainda, que estão fazendo de tudo para "segurar" a categoria no movimento paredista e, justificando nosso percentual, saiu agora uma pesquisa da ABAS, onde os supermercados faturaram trezentos e setenta e oito bilhões no exercício de 2019 e foram os que mais faturaram no período de pandemia e o Sindicato pleiteia o mesmo percentual, fechado com os demais sindicatos da mesma categoria. Citamos como exemplo a cidade de Ourinhos, juntada em defesa, na qual foi fechado em 4,5% também. A manutenção das cláusulas das Convenções passadas, acrescidas da cesta básica da pauta de reivindicação; e assim solicitamos do egrégio Tribunal a maior urgência na fixação da decisão desse litígio, uma vez que o Suscitado está tendo dificuldade em controlar a categoria evitar a paralisação; que fosse levado em consideração, também, os mais de cem acordos firmados já com as empresas pertencentes à categoria do Suscitante, já carreada aos autos. Nada mais.'

Pela representante do Ministério Público do Trabalho foi dito que: 'O MPT exorta as partes à conciliação sobre os pontos ainda controvertidos, consigna que o direito de greve é previsto na Constituição Federal e sobre os demais pontos manifestar-se-á oportunamente, com a remessa dos autos.'

Pelo Juízo foi feita a seguinte proposta de conciliação:

1) Considerando a Convenção Coletiva de Trabalho firmada à fls. 314, bem como os diversos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na base territorial do Sindicato Suscitado (fls. 335, 365, 386, 407, 444, 465, 486, 507, 514, 520, 526, 532, 548, 569, 575, 596, 602, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 656, 661, 680, 684, 704, 766, 787, 807, 828, 848, 880, 906, 934, 990, 1018, 1046, 1074, 1102, 1129, 1157), por uma questão de isonomia no âmbito da mesma região geoeconômica



abrangida pelo Sindicato suscitado e para evitar disparidade no seio da categoria profissional, o Reajuste salarial pela aplicação do índice de 4,5% sobre os salários na data-base de 1º de outubro de 2019, que também incidirá sobre o piso salarial e as demais cláusulas de natureza econômica;

2) Manutenção das cláusulas sociais preexistentes, constantes dos instrumentos normativos anteriores;

3) Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias nos termos do PN 36, SDC TRT - 2ª Região.

O Sindicato Suscitado manifesta sua concordância com a proposta acima formulada.

O Sindicato Suscitante rejeita a proposta acima".

O Ministério Público do Trabalho se manifestou (fls. 1439/1442) pela rejeição das preliminares e pela adoção da proposta de conciliação apresentada na audiência.

O suscitante requer a disponibilização da gravação dos termos da audiência (fl. 1443), mas o pedido foi negado pela Vice-Presidência Judicial, sob o fundamento de falta de demonstração de controvérsia apta a justificar o pedido (fl. 1445).

VOTO:1. Intempestividade da contestação.

O Suscitante alega (fls. 1190/1195) que a contestação do suscitado foi protocolada fora do prazo de 05 dias. O Suscitado se manifestou no sentido de que a contestação foi apresentada no prazo (fl. 1197), porque recebeu a citação em 11.08.2020 com início do prazo no dia 12.08.2020 e término em 18.08.2020, mas apresentou sua defesa em 17.08.2020, no prazo legal. A correspondência da EBCT revela que foi entregue no endereço do suscitado em 11.08.2020 (fl. 1198) e, portanto, é tempestiva a defesa juntada em 17.08.2020. Rejeito.



2. Ausência dos editais de convocação e Ata de Assembleia.

O Sindicato Suscitado invoca preliminar de extinção porque o suscitante não juntou os editais de convocação e atas das assembleias na forma do artigo 859 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST.

No entanto, o suscitante juntou os editais de convocação para 29/05/2019 às fls. 07/08 (DOU, de 08/05/2019) e para 15/08/2019 às fls. 36/39 (Jornal Agora, de 07/08/2019). As Atas das Assembleias Gerais estão juntadas às fls. 09/15 e 41/45, sendo que o suscitante foi intimado (fls. 250/252) e juntou as listas de presença às fls. 269/264, atendendo à exigência do artigo 859 da CLT e OJ 29 do TST. Rejeito.

3. Comum Acordo. Do Titular da Ação Coletiva e do Titular do Direito Coletivo - Distinção Necessária à Compreensão do "Comum Acordo" para a Ação Coletiva.

3.1. É indispensável que se compreenda a diferença entre o TITULAR DO DIREITO COLETIVO e o TITULAR DA AÇÃO COLETIVA. E não é preciso dizer muito para se garantir que o Sindicato detém a titularidade para a ação coletiva, mas não detém a titularidade do direito coletivo envolvido no conflito. Isso fica ostensivo na clara disposição do art. 612, da CLT, segundo o qual, "*os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral*".

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

3.2. Os Sindicatos exercem atos vinculados à vontade do TITULAR DO DIREITO, não atos por vontade própria. Assim, a eventual formulação de um ACORDO JUDICIAL (acordo em processo de dissídio coletivo) nunca deverá compreender a vontade do titular da ação coletiva (do Sindicato), mas a vontade do titular do direito, ou seja, a vontade dos membros da respectiva categoria, seja ela econômica, seja ela profissional.

3.3. Essa "*expressão de vontade dos membros da categoria*" (leia-se: o interesse defendido pelo titular do direito coletivo) é muito familiar ao Tribunal Superior do Trabalho



que, pela **OJ/SDC/TST N° 8**, já conferiu a devida importância: "*a ata de Assembleia (...) deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria*".¹

3.4. A certeza dessa vontade da categoria, segundo ainda o respeitável entendimento do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, assume a mesma estatura jurídica que a Corte Superior vem conferindo ao pressuposto processual do "comum acordo" para ajuizamento do dissídio coletivo. Tanto o edital de convocação da Assembleia, quanto a ata da Assembleia geral, são considerados REQUISITOS ESSENCIAIS para a instauração do dissídio coletivo. Confira-se a **OJ/SDC /TST N° 29**:

29 - Edital de convocação e ata da assembleia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

3.5. Está claro, portanto, tanto o aspecto jurídico, quanto o aspecto legal, sobre a relevância da vontade da categoria tirada em Assembleia. E isso não há de ser diferente para a certeza de se haver deliberado sobre o "comum acordo" para a instauração do dissídio. O pressuposto do "comum acordo" somente pode ser considerado presente, ou ausente, quando se dá voz ao próprio TITULAR DO DIREITO, não ao titular da ação coletiva. A ata de Assembleia não é necessária apenas para se atestar a existência do "comum acordo", mas sobretudo para conferir certeza jurídica de que o assunto tenha sido objeto da deliberação coletiva pelos respectivos membros. Não se trata de estratégia ou truque processual para se opor ao próprio direito material em disputa.

3.6. Ou seja: a palavra processual da entidade sindical em nenhum caso supre a certeza do interesse que há de ser definido, COLETIVAMENTE, pelos membros da categoria. Só se pode dar certeza da ausência do "comum acordo" através de uma ata de Assembleia. Sem a ata de Assembleia não há certeza sequer de que o assunto tenha sido levado à reflexão e deliberação da categoria.

3.7. O ideal é que a Assembleia da categoria se pronuncie sobre o "comum acordo". Mas se isso não foi levado à Assembleia, é muito natural que se conclua - em respeito ao princípio da boa-fé das partes e das boas condutas sindicais incentivadas por Convenção da OIT - que o mais presumível dos interesses seja a inexistência do conflito de interesses. A realidade é multifária, e justamente por sê-lo é que somente uma deliberação em Assembleia poderia se opor à razão da lógica, para se opor ao que se deve, de boa-fé, antepor como o mais verossímil. O excepcional - que é o falso interesse de manutenção de um conflito - não é o mais lógico a se presumir...



3.8. Da particularidade deste processo. O Suscitado participou de uma reunião pré-processual, com a presença do Desembargador Davi Furtado Meirelles no TRT da 2ª Região (fls. 122/124). Além disso, mesmo tendo alegado a preliminar de comum acordo, o suscitado não trouxe a deliberação da Assembleia sobre afirmar ou negar o "comum acordo". O que é mais verossímil já foi dito acima. Além disso, o sindicato suscitante esgotou as tentativas de negociação prévia antes da instauração do Dissídio Coletivo (item 3 acima). Ademais, durante a instrução processual, o suscitado apresentou proposta de negociação, mas sem incluir as cláusulas econômicas. A regra do artigo 114, § 2º, da Constituição da República, que refere ao "*comum acordo*", deve ser interpretada em consonância com o artigo 5º, XXXV, da mesma norma, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o ajuizamento da ação pode se dar por iniciativa de qualquer uma das partes. Houve tentativa de negociação, que não alcançou êxito. Preenchidos, pois, os requisitos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

3.9. A decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, sobre a necessidade de comum acordo (RE 1002295), não obsta o prosseguimento da presente ação, porquanto confirma a necessidade da auto composição dos conflitos pela categoria, mas não impede o ajuizamento da ação, se ficar frustrada a negociação. Nesse sentido, consta dos fundamentos do voto prevaletente do ministro Gilmar Mendes que a exigência de comum acordo "*consubstancia-se em norma de procedimento, condição da ação, e não em barreira a afastar a atuação da jurisdição*" bem como que "*a nova norma constitucional busca implementar boas práticas internacionais, ampliando direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que privilegia o acordo de vontades*".

3.10. Assim, considerando a rejeição da alegação de ausência de comum acordo, passo à análise da pauta de reivindicações em relação às cláusulas sociais e econômicas.

18 - Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria.

4. Análise da pauta de reivindicações.

Dispõe o art. 114, § 2º da Constituição Federal, que o Tribunal, ao apreciar o dissídio coletivo de natureza econômica, observará as "*disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*".



4.1. O presente dissídio foi ajuizado pela **categoria econômica dos empregadores** em que oferece o reajuste segundo o INPC do período, além de abono de R\$ 200,00, e, ainda, autorização para o trabalho em dias feriados e manutenção das normas coletivas anteriores. O suscitado, **categoria profissional dos empregados**, pretende o reajuste salarial de 4,5%. Conforme constou da ata de reunião pré-processual (fls. 122/124), as tratativas para este ano estão emperradas nas cláusulas econômicas. O Sindicato dos empregadores oferece o INPC do período de 2,92% e um abono de R\$ 200,00, enquanto que o sindicato profissional quer o percentual de 4,5% para o reajuste salarial que corresponde ao INPC com a incorporação do abono. O presente dissídio está relacionado ao período de 1º.10.2019 a 30.09.2020 e o INPC/IBGE do período imediatamente anterior (de 10.2018 a 09.2019) é de 2,923630 %, conforme a Calculadora do Cidadão do Banco Central¹.

4.2. Em audiência de conciliação realizada por videoconferência, em 02.09.2020 (fls. 1435/1437), foi apresentada a seguinte proposta para a conciliação: *1) Considerando a Convenção Coletiva de Trabalho firmada à fls. 314, bem como os diversos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na base territorial do Sindicato Suscitado (fls. 335, 365, 386, 407, 444, 465, 486, 507, 514, 520, 526, 532, 548, 569, 575, 596, 602, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 656, 661, 680, 684, 704, 766, 787, 807, 828, 848, 880, 906, 934, 990, 1018, 1046, 1074, 1102, 1129, 1157), por uma questão de isonomia no âmbito da mesma região geoeconômica abrangida pelo Sindicato suscitado e para evitar disparidade no seio da categoria profissional, o Reajuste salarial pela aplicação do índice de 4,5% sobre os salários na data-base de 1º de outubro de 2019, que também incidirá sobre o piso salarial e as demais cláusulas de natureza econômica;*

2) Manutenção das cláusulas sociais preexistentes, constantes dos instrumentos normativos anteriores;

3) Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias nos termos do PN 36, SDC TRT - 2ª Região".

4.3. A proposta do juízo foi aceita pelo Sindicato Suscitado (empregados), mas rejeitada pelo suscitante (empregador). No entanto, na inicial o suscitante apresenta sua proposta com a manutenção de todas as demais cláusulas vigentes relativas à Convenção Coletiva de 2018/2019 (fls. 102/121). Portanto, a controvérsia está limitada às cláusulas econômicas.

4.4. O Suscitante informa que celebrou Convenções Coletivas com os Sindicatos dos Empregados no Comércio de São Paulo, Osasco e Franco da Rocha, sendo que não há justificativa para o suscitado não celebrar a convenção na forma proposta. O Suscitado, por sua vez, juntou diversos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com diferentes empresas na base territorial do Sindicato Suscitado (fls. 335, 365, 386, 407, 444, 465, 486, 507, 514, 520, 526, 532, 548, 569, 575, 596,



602, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 656, 661, 680, 684, 704, 766, 787, 807, 828, 848, 880, 906, 934, 990, 1018, 1046, 1074, 1102, 1129, 1157). Em todos os acordos consta o reajuste salarial de 4,5%.

4.5. Em relação às cláusulas econômicas, a correção dos ganhos decorre tanto da preservação legal da data-base como valor jurídico das categorias (CLT, art. 766 e Lei 10.192/2011, arts. 10 e 13), quanto da tangibilidade própria da condição *rebus sic stantibus* do percentual de correção previsto na data-base anterior, coibindo o enriquecimento ilícito e preservando o equilíbrio contratual, além de preservar a observância do princípio de não retrocesso social (Constituição Federal, artigo 7º, caput).

4.6. O próprio suscitante ofereceu o reajuste de, no mínimo, o INPC, além de um abono salarial de R\$200,00.

4.7. Assim, com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e a fim de evitar disparidade no seio da categoria (Aplicação, por analogia do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 16, TRT: "16 - ACORDO HOMOLOGADO. É cabível aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, desde que seja observado o procedimento legal"), considerando, ainda, o reajuste oferecido pelo suscitado, defiro o mesmo percentual previsto nos acordos coletivos que o suscitado celebrou com as empresas na mesma base territorial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o reajuste salarial e para as demais cláusulas econômicas da Convenção Coletiva de 2018/2019 (Anexo I), incidente sobre o salário de 30.09.2019.

4.8. Esse percentual de 4,5% corresponde o INPC de 2,92% com a incorporação do abono, oferecido pelo Suscitante, sindicato patronal, conforme constou da Ata de Reunião Pré-processual com a presença do Desembargador Davi Furtado Meirelles.

4.9. Aplica-se também o PN 24 da SDC do TRT da 2ª Região, compensando-se eventuais antecipações concedidas sob o mesmo título (Lei nº 10.192/01, art. 13º, §1º).

4.10. As cláusulas econômicas são as mesmas da Convenção Coletiva anterior. São elas: Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula 13ª - Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; 41ª, § 4º - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS.



4.11. Os pisos salariais sofrerão a incidência do mesmo índice previsto para a correção dos salários (PN/TRT 2ª Região nº 1²). Compensam-se eventuais antecipações concedidas a mesmo título (Lei 10.192/01, art. 13º, §1º³).

4.12. Por fim, muito embora tenha valores em reais, a cláusula 18ª não foi corrigida porque se refere à CONTRIBUIÇÃO PATRONAL para o Sindicato patronal. Essa contribuição foi fixada em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 22 de agosto de 2018, sendo que para este período (1º.10.2019 a 30.09.2020) não há notícias de que tenha havido assembleia da categoria patronal para fixar outros valores. O valor da multa prevista na cláusula 42ª foi corrigido com o mesmo percentual de 4,5% para os reajustes salariais, mas para fins de vigência, não está sendo considerada no presente dissídio como cláusula econômica.

1 <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

2 PRECEDENTE NORMATIVO Nº 1 - PISO SALARIAL:

O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial.

3 Art. 13. (...)

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

5. Vigência.

Em que pese a fixação do período de vigência de um ano, o curto espaço de duração das normas sociais propicia infundado desgaste para a categoria profissional que se vê, em pequeno espaço de tempo, obrigada a retomar processo de negociação. Por isso e também porque se assegura, sempre, o processo de revisão das normas coletivas (CLT, art. 873) nas hipóteses em que sobrevenham mudanças capazes de lhes afetar a substância, fixo, para as cláusulas sociais, o prazo de vigência de 04 anos (CLT, art. 868, parágrafo único, bem como PN 120 do C. TST), acolhendo a proposta somente em relação às cláusulas econômicas, considerando a instabilidade já tão sedimentada no cenário econômico de nosso país. Defiro em parte a postulação, com a vigência de 1 ano para as cláusulas econômicas e 4 anos para as cláusulas sociais.

CONCLUSÃO: O presente dissídio terá vigência de 1º.10.2019 a 30.09.2020 para as cláusulas econômicas (Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula



13ª -Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; 41ª, § 4º - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS) e de 1º.10.2019 a 30.09.2023 para as cláusulas sociais.

6. Multa por litigância de má-fé.

O Suscitante exerceu o direito de ação assegurado pela Constituição Federal, não estando enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a condenação por litigância de má-fé.

7. Honorários sucumbenciais.

Nos processos de dissídio coletivo de natureza econômica, em que a decisão judicial compreender a constituição de direitos que não existiam ao tempo do ajuizamento da ação, não cabe a sucumbência dentro do conceito típico estabelecido na teoria geral do processo. O sindicato profissional age por representação legal em nome da categoria e na defesa dos seus interesses. Indevidos os honorários de sucumbência, conforme entendimento majoritário da SDC do TRT da 2ª Região.

8. Estabilidade.

Aplico aos trabalhadores a estabilidade de 90 dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36¹ da SDC do TRT da 2ª Região.

1 **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA:**Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo. *(Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014)*



ANEXO I - SENTENÇA NORMATIVA DE 2018/2019 COM CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS E ALTERAÇÕES DAS DATAS PARA CORREÇÃO DOS REAJUSTES PARA VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.10.2019 a 30.09.2020 E DE 1º.10.2019 a 30.09.2023 PARA AS CLÁUSULAS SOCIAIS

SENTENÇA NORMATIVA

COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS/SINCOVAGA

1º.10.2019 a 30.09.2020.

01 - REAJUSTE SALARIAL: - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pela entidade sindical profissional serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2019, mediante aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), incidente sobre os salários praticados em 30.09.2019.

Parágrafo 1º - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso salarial do comerciário previsto na cláusula 4 "Salário de Admissão" estabelecido nesta sentença normativa.

Parágrafo 2º - Eventuais diferenças salariais relativa ao mês de outubro de 2019, em razão da data da presente sentença normativa ter se efetivado posteriormente à data-base, deverão ser complementadas junto com o pagamento do salário de competência do mês de novembro /2019.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

02 - COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2018 E 30 DE SETEMBRO DE 2019: Para os empregados admitidos entre 01/10/2018 e 30/09 /2019, e cujos contratos continuem vigendo em 01/10/2019, fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas SALÁRIOS DE ADMISSÃO, DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's e GARANTIA DO COMISSIONISTA.

03 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2018 E 30 DE SETEMBRO DE 2019" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/2018 a 30/09/2019 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

04 - SALÁRIOS DE ADMISSÃO: Ficam estipulados para os empregados da categoria, a vigor a partir de 01 de outubro de 2019, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho 44 horas semanais, os seguintes salários de admissão:

a) Comerciante R\$ 1.474,00 (mil e quatrocentos e setenta e quatro reais)

b) Comerciante - office-boy, faxineiro, e copeiro R\$ 1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais)

c) Garantia do comerciante comissionista R\$ 1.793,22 (mil e setecentos e noventa e três reais vinte e dois centavos)

05 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's: Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's - Micro-empresendedores Individuais, ME's - Micro Empresas e EPP's - Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal na legislação de regência), tendo como parâmetro o número de empregados que nelas usualmente se ativam fica definido o REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:



a) Requerimento da empresa ao SINCOVAGA - www.sincovaga.com.br - regime especial de salários - MEI's, ME's e EPP's , acompanhado de cópia da última guia do CAGED

b) Compromisso e comprovação do integral cumprimento desta Convenção;

c) Emissão e entrega à empresa pelo SINCOVAGA de CERTIDÃO DE ADESÃO, que autoriza, na vigência desta convenção, à prática, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, dos seguintes salários normativos:

I - MEI's, ME'S E EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:

Comerciário.....R\$ 1.328,19

(mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos);

b) Comerciário - office-boy, faxineiro e copeiro.....R\$ 1.074,26

(mil e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

c) Garantia do comerciário comissionista.....R\$ 1.588,40

(mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

II - ME's, EPP's E EMPRESAS QUE MANTÉM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS.

Comerciário.....
..R\$ 1.399,25

(mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos);

Comerciário - office-boy, faxineiro e copeiro.....R\$ 1.117,10

(mil e cento e dezessete reais e dez centavos).

Garantia do comerciário comissionista.....R\$ 1.704,39



(mil setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo 1º - Cumprido o disposto nas letras "a", "b", e, "c" do caput, as empresas receberão em até 03 (três) dias úteis, sem qualquer custo, assinada pelas entidades Patronal e Laboral, CERTIDÃO DE ADESÃO com validade coincidente com a da presente norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados. Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para regularização de sua situação junto à entidade.

Parágrafo 2º - A contratação de empregados forma irregular (sem a detenção da CERTIDÃO DE ADESÃO) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula 4, sendo-lhe ainda imposta multa de R\$ 781,66 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) por empregado, que reverterá a favor do prejudicado.

Parágrafo 3º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de setembro de 2018, sem prejuízo da apresentação da cópia do último CAGED.

Parágrafo 4º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da CERTIDÃO DE ADESÃO.

Parágrafo 5º - Nas homologações, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (itens I e II, desta cláusula) quando apuradas serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório.

06 - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme já fixado nas cláusulas 4ª e 5ª.

07 - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados nas cláusulas 4 e 5 não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.



08 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS

COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

09 - AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OUTROS

TIPOS DE JORNADA: A contratação de outros tipos de jornada, a saber, JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36 e SEMANA ESPANHOLA sob pena de nulidade, dependerá, exclusivamente, de autorização das entidades convenientes, sob a modalidade de cláusula adesiva específica.

As empresas interessadas na adoção de qualquer das modalidades deverão obter CERTIDÃO específica que autorizará, após verificação do cumprimento integral da CCT pelo SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO, a prática da jornada. A solicitação deverá ser dirigida ao SINCOVAGA em www.sincovaga.com.br.

10 - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES:

Para efeito de apuração serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º dia útil do mês subsequente.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:

As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

12 - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS

SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS: O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:



a) férias integrais ou proporcionais: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão.

b) primeiros 15 dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado: Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário: Serão consideradas as comissões auferidas de outubro a dezembro, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

13 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado (a) que exercer as funções de Caixa ou Operador de Caixa, terá direito a uma indenização mensal a título de "quebra de caixa", nos seguintes valores:

EMPRESAS EM GERAL..... R\$
93,00 (noventa e três reais);

EMPRESAS ADERENTES AO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS:

Com até 05 empregados..... R\$ 81,51
(oitenta e um reais e cinquenta e um centavos);

Com de 6 até 20 empregados..... R\$ 85,69
(oitenta e cinco reais e sessenta e nove reais);

Parágrafo 1º: Esta indenização será condicionada ao desconto do empregado em diferenças no caixa.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 3º: Tratando-se de indenização, os valores pagos não têm natureza salarial não sofrendo, assim, a incidência em 13º salário, Férias e FGTS, e, também não se incorporando ao salário de contribuição do empregado.



Parágrafo 4º: As retiradas de valores (dinheiro, cheques e outros) também conhecidas como "sangrias" dos caixas devem ser efetivadas pelo próprio Operador de Caixa, conferidas pelo Retirante, sendo necessária a presença de ambos. Recebido o documento assinado pelo Retirante, no qual constem os valores "sangrados", fica o Operador de Caixa isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 5º: Quando for adotado o sistema de fechamento de caixa centralizado e ou terceirizado, havendo controvérsia, a empresa fica obrigada a apresentar documento que comprove a conferência.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO

ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4, 5, e 13, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2.

15- MENORES APRENDIZES: Os menores que tenham completado curso de aprendizagem entre 01/10/2018 até 30/09/2019, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula 2ª e as demais cláusulas constantes desta Convenção.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios - signatário da presente, ficam obrigadas a descontar, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, em até 6% (seis por cento) do salário do primeiro mês de reajustamento, a título de contribuição assistencial, aprovada pela assembleia que autorizou a celebração da presente norma coletiva, conforme segue:

§1º- O empregado com até 12 meses de contrato de trabalho completos em 30 de outubro de 2019, participará com percentual de 3% (três por cento) de contribuição que será descontado em folha de pagamento no primeiro mês ao da prolação da presente sentença normativa.



§2º- O empregado com mais 12 meses e um dia de contrato de trabalho completos em 30 de outubro de 2019, participará com percentual de 6% (seis por cento) de contribuição que será descontado em folha de pagamento no primeiro mês após a prolação da sentença normativa.

§3º- O recolhimento da contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de dezembro de 2019, na agência do Banco do Brasil S/A, através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos.

§4º- Os empregados admitidos após data-base (1º.10.2019) e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§5º- O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado nos parágrafos 1º e 2º será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

§6º- Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), será cobrado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizado pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

§7º- Do convênio com o Banco do Brasil S/A, referente ao recolhimento da Contribuição previsto nos parágrafos 1º e 2º, desta cláusula, do montante devido, será creditado 80% (oitenta por cento) a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§8º- O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos e, do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

§9º- O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS, os quais deverão ser protocolizados na Rua Cerqueira Cesar, 236 (antigo 230) Centro, Guarulhos, obedecendo ao que determina o TERMO DO AJUSTE DE CONDUTA (TAC), firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

"O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido



feito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 dias subsequentes ao desconto; entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data de recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento; o sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo; O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado; O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados; O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento".

§10º- A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

§11º- Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, por meio de comunicado via SEDEX, com AR, ao sindicato profissional, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida

§12º- Eventuais alterações legais, que provoquem modificações totais ou parciais nas regras, ora estabelecidas, será objeto de aditamento, entre as partes, mediante provocação, devendo ser levado a depósito e registro, junto aos órgãos competentes.

§13º - Tendo em vista a natureza jurídica do TAC supramencionado, seu efeito de coisa julgada, e sua anterioridade, não se aplica à hipótese a regra do art. 545 da CLT.

18 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 22 de agosto de 2018, fica instituída uma CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Assim, observada a jurisprudência do STF, às empresas integrantes da categoria econômica do varejo de gêneros alimentícios,



independentemente de seu porte, fica ajustada CONTRIBUIÇÃO PATRONAL a favor do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos valores máximos, conforme tabela aprovada, a seguir indicada.

Parágrafo 1º - As empresas contribuintes ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços decorrentes da aplicação das cláusulas 5, 40, e, 41.

PATRONAL 2019

VALOR EM R\$

CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	R\$ 150,00
EMPRESAS TRADICIONAIS COM 01 OU 02 EMPREGADOS	R\$ 350,00
EMPRESAS TRADICIONAIS COM 03 ATÉ 05 EMPREGADOS	R\$ 600,00
EMPRESAS TRADICIONAIS COM 06 ATÉ 10 EMPREGADOS	R\$ 800,00
EMPRESAS TRADICIONAIS COM 11 ATÉ 19 EMPREGADOS	R\$ 950,00



AUTO-SERVIÇO -SUPER/HIPERMERCADOS - SACOLÕES E CONGÊNERES - CNAE 4711-3

Número total de empregados da empresa

Valor da Contribuição

De 01 a 30

R\$ 1.050,00

De 31 a 50

R\$ 1.200,00

De 51 a 100

R\$ 1.600,00

De 101 a 200

R\$ 4.000,00

De 201 a 300

R\$ 5.500,00

De 301 a 400

R\$ 7.000,00

De 401 a 500

R\$ 8.500,00



De 501 a 1000	R\$ 20.000,00
De 1001 a 2000	R\$ 22.500,00
De 2001 a 3000	R\$ 27.000,00
De 3001 a 4000	R\$ 32.500,00

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 12 de novembro de 2019, através de:

a) FICHA DE COMPENSAÇÃO - Será remetida, por via postal, ficha de compensação da Contribuição Patronal, que poderá ser paga em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite 12/11/2019.

b) Após a data de vencimento, até 30 (trinta) dias, pagável em qualquer banco do sistema de Compensação; e,

c) Em caso do não recebimento, em tempo hábil, da ficha de compensação para pagamento, solicitar 2ª. via através do tel. 11-3335-1100 ou 2229-6141.

Parágrafo 3º - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - A Contribuição Patronal 2019 para empresas abertas a partir da celebração da norma terá, em até 30 dias da abertura da empresa, o envio à mesma pelo SINCOVAGA de ficha de compensação. Em não havendo o recebimento basta solicitar o envio de 2ª via, conforme previsto na letra "c" do parágrafo 2º.



19 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a ressarcir o valor retido.

20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos, salvo atendimento emergencial, os atestados e/ou declarações, de médicos/odontólogos firmados, obedecida a ordem preferencial: 1º) da empresa ou de convênio por esta mantido; 2º) do sindicato profissional; 3º) do SUS - Sistema Único de Saúde; e, 4º) de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de assistência médica, higiene ou saúde.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado; e,

Parágrafo 2º - A apresentação da declaração/atestado, ensejando o seu reconhecimento, deve obedecer ao prazo limite de 7 (sete) dias da data de sua emissão.

Parágrafo 3º - Em caso de o empregado estar se afastando além do 15º dia, consecutivamente ou não, pelo mesmo motivo fica ele obrigado a apresentar imediatamente à empresa o atestado médico, a fim de que ela cumpra as determinações estabelecidas pelo e social.

21 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:



TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA

ESTABILIDADE

20 anos ou mais

2 anos

10 anos ou mais

1 ano

5 anos ou mais

6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.



22 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

24- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO LABORAL: Como incentivo a participação dos trabalhadores na Entidade Sindical da categoria profissional, os comerciários que se associarem ou contribuírem com as contribuições Sindical e Assistencial, receberão no mês subsequente ao reajuste previsto nesta Norma, a título de abono, como segue:

§1º- O empregado com até 12 meses de contrato de trabalho completos em 30 de outubro de 2019, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês de outubro, valor equivalente ao percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre seu salário.

§2º- O empregado com mais 12 meses e um dia de contrato de trabalho completo em 30 de outubro de 2019, a título de abono, receberá na folha de pagamento do mês de outubro, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre seu salário.

§3º- Ficará facultado a conversão do abono em um dia de descanso obedecida a proporcionalidade em porcentual prevista nos §§ 1º e 2º desta cláusula, durante a vigência da convenção.

25- INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO EMPRESARIAL: Como estímulo ao envolvimento e participação dos representados do sindicato empresarial na vida sindical e nos temas que permeiam as negociações entre a categoria empresarial e a laboral, fica estabelecido:



I) As empresas que pagarem a contribuição patronal e a contribuição sindical facultativa ficarão isentas do ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes das cláusulas adesivas que cuidam de: JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36; e, SEMANA ESPANHOLA.

Parágrafo Único - As empresas que pagarem exclusivamente a contribuição patronal terão redução de 50% no ressarcimento da remuneração devida ao seu sindicato pela prestação de serviços decorrentes das cláusulas adesivas que cuidam de: JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36; e, SEMANA ESPANHOLA.

26 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a

partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula 15 deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;



f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "h" obrigará as partes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Parágrafo Único - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas de comunicado as respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

27 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO: O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo declaração do demitido por escrito, comprovada posteriormente, da obtenção de novo emprego.

28- FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29 - FÉRIAS: O início das férias individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, sendo vedada a sua concessão no período de 02 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

30 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.



31 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

32 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

33 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, comprovada nos termos da cláusula 19, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo 1º - Poderá, também, a mãe comerciária deixar de comparecer ao serviço para participar de reunião escolar 02 (duas) vezes ao ano.

Parágrafo 2º: O direito previsto no caput e parágrafo 1º serão extensivos ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

34 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

35 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

36 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

37 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



38 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário normativo devido a trabalhadores em geral que for aplicável à empresa, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no "caput" desta cláusula.

39 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo único: Os descontos objetos desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

40 - TRABALHO AOS DOMINGOS: O trabalho aos domingos para empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios de Guarulhos e Região dependerá de obtenção de CERTIDÃO.

Parágrafo 1º - Deverá ela, até no máximo 30 de dezembro de 2019, ser solicitada ao SINCOVAGA ou ao SECOG - modelo em - CCT 2018-2019 - SINCOVAGA (<http://www.sincovaga.com.br/>) - SECOG - TRABALHO AOS DOMINGOS - pelas empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios ou seus representantes, desde que comprovem o integral cumprimento das cláusulas desta Convenção.

Parágrafo 2º - A CERTIDÃO que autorizará e tornará regular o trabalho dos empregados aos domingos será expedida pela entidade Patronal e Profissional.

Parágrafo 3º - A ausência da CERTIDÃO torna irregular o trabalho em domingos e implica na cominação à empresa de multa de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que reverterá em subsídio aos serviços assistenciais do sindicato laboral.

OPÇÕES E REGRAS DE JORNADA PARA O TRABALHO EM DOMINGOS:

REGIME DE JORNADA



a) trabalho em domingos alternados (1X1), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1, ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro, necessariamente, de descanso, sem prejuízo dos DSR's, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos. Pelo o trabalho em tal sistema, ao comerciário será assegurado, durante a vigência da norma, mais uma folga adicional ou, alternativamente, o recebimento de um vale-compra de valor equivalente a um dia de salário, a ser concedido até folha de pagamento de julho de 2019, ou em caso de rescisão contratual sem justa causa a respectiva indenização.

c) adoção do sistema 2X2, ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, sem prejuízo dos DSRs, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

d) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação a abertura de seu estabelecimento.

TRANSPORTE

As despesas com transporte - ida e volta - deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado, tanto no Regime 1x1, 2x1 e 2x2.

REMUNERAÇÃO AOS DOMINGOS

I - A jornada efetivamente trabalhada será remunerada como dia normal de trabalho;

II - Excedida a jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias, a hora extra será remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento);

III - É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em domingos na compensação de horas autorizada pela cláusula "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

REFEIÇÃO NOS DOMINGOS

I - As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições ou vale refeição diário nos termos do PAT oferecerão nas mesmas condições alimentação nos domingos trabalhados, proibida a utilização como substituto do uso de "marmitex";



II - As demais concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:

I - Jornada de até 6 (seis) horas: R\$ 17,76 (dezesesseis reais e setenta e seis centavos);

II - Jornadas superiores a 6 (seis) horas:

A - empresas com até 20 empregados: R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos);

B - empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos); e

C- empresas a partir de 101 empregados: R\$ 42,84 (quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

PENALIDADES

1 - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

2 - O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o trabalho dos comerciários aos domingos.

3 - Eventuais irregularidades que resultem do não-atendimento do regramento aqui estabelecido para o trabalho e funcionamento em domingos ensejarão, sem prejuízo da aplicação das legislações federal e municipal, no pagamento da multa prevista na cláusula 42, por empregado, revertida esta a favor dos que tiverem se ativado em domingos.

41 - TRABALHO EM FERIADOS: Fica ratificada a cláusula 39 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as Entidades em 12 de junho de 2018, que trata do trabalho em feriados, ficando retificado o seguinte:

O trabalho em feriados para empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios de Guarulhos e Região no período de 01/10/19 e até 30/09/20, atendido o disposto na Lei n.º 605/49 e em seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, com a redação trazida pelo Decreto 9.127/17, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como a legislação municipal aplicável ao funcionamento do comércio, dependerá da obtenção de CERTIDÃO.



Parágrafo 1º - Para regularizar o trabalho nos feriados a partir de 01/10/19 e até 30/09/2020, CERTIDÃO deverá ser solicitada, até no máximo 30 de novembro de 2019, ao SINCOVAGA ou ao SEC GUARULHOS - modelo em www.sincovaga.com.br - CCT 2018-2019 - SINCOVAGA - SEC GUARULHOS - TRABALHO EM FERIADOS - pelas empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios ou seus representantes, desde que comprovem o integral cumprimento das cláusulas desta Convenção.

Parágrafo 2º - Não será válida a utilização da certidão emitida para o período até 30 de setembro de 2019 para validar o trabalho em feriados a partir de 01/10/19 e até 30/09/20.

Parágrafo 3º - A ausência de qualquer das CERTIDÕES torna irregular o trabalho em feriados e implica na cominação à empresa de multa de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) que reverterá para subsídio dos serviços assistenciais do sindicato laboral.

REGRAS PARA O TRABALHO EM FERIADOS

I - Não é permitido o trabalho e o funcionamento das empresas, salvo para serviços indispensáveis de segurança e manutenção, nos feriados de Natal (25 de Dezembro) e Dia Mundial da Paz e da Confraternização Universal (1º de Janeiro);

II - As empresas, em instrumento individual ou plúrimo, colheirão, por escrito, a manifestação de vontade do empregado, assistido o menor por seu representante legal;

III - Do referido instrumento deverão constar:

Os feriados a serem trabalhados; e,

A discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um.

IV - Pagamento do dia em dobro referente a cada feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado.

V - Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, folga de 3 (três) dias a serem gozados ao final de seu período de férias.

Parágrafo único - Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.



VI - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista.

VII - É proibida a inclusão de eventuais horas extraordinárias trabalhadas em feriados na compensação de horas autorizada pela cláusula "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

VIII - As despesas com transporte - ida e volta - deverão ser ressarcidas sem ônus ou desconto para o empregado;

IX - REFEIÇÃO NOS FERIADOS

A - As empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e fornecem nos demais dias refeições ou vale refeição diário nos termos do PAT oferecerão nas mesmas condições alimentação nos domingos trabalhados, proibida a utilização como substituto do uso de "marmitex";

B - As demais concederão, alternativamente, documento-refeição ou indenização pela alimentação, em dinheiro ou no fechamento de sua folha de pagamento do mês, conforme segue:

A - empresas com até 20 empregados: R\$ 24,03 (vinte e quatro reais e três centavos);

B - empresas com 21 e até 100 empregados: R\$ 27,17 (vinte e sete reais e dezessete centavos); e

C- empresas a partir de 101 empregados: R\$ 40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos).

X - O trabalho em feriados não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

XI - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

XII - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;



XIII - O descumprimento das regras fixadas nesta cláusula torna irregular o trabalho em feriados.

XIV - Eventuais irregularidades que resultem do não-atendimento do regramento aqui estabelecido para o trabalho e funcionamento em feriados ensejarão, sem prejuízo da aplicação das legislações federal e municipal, no pagamento da multa prevista na cláusula 41, por empregado, revertida esta a favor dos que tiverem se ativado em feriados.

41 - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS: Nas empresas comerciais varejistas de gêneros alimentícios, artigos de limpeza doméstica e higiene pessoal, especialmente, autosserviços (mini, super e hipermercados e lojas de conveniência) é definido como EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS, o empregado, de ambos os sexos, que tenha como função:

- a) - empacotar ou embalar as mercadorias adquiridas pelos clientes;
- b) - auxiliar o comprador no transporte destas mercadorias;
- c) - verificar na área de venda, quando for o caso, o preço da mercadoria;
- d). recolher os carrinhos em todas as áreas do estabelecimento, inclusive estacionamento;
- e) - recolher dos carrinhos ou das cestas de devolução os produtos retornados ou não adquiridos pelos clientes durante a compra e efetuar a sua recolocação na área de vendas; e,
- f) - auxiliar o operador de caixa em atividades afins.

§ 1º - Descaracteriza-se a função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos a exigência de trabalho distinto do mencionado no "caput".

§ 2º - A jornada de trabalho do Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos é de 36 (trinta e seis) horas semanais, aplicáveis os artigos 58 e 59 da CLT.

§ 3º - Os adolescentes exercentes da função de Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos, ficam obrigados, mensalmente, a comprovar a frequência a cursos escolares regulares.



§ 4º - Os Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos terão salário de admissão de no mínimo R\$ 878,84 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

§ 5º - A contratação de Empacotadores no Comércio Varejista de Alimentos priorizará o primeiro emprego e a absorção de pessoas da melhor idade, formalizados, quando possível, convênios com órgãos dos poderes públicos locais, ou entidades de assistência de reconhecida idoneidade.

42 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 80,46 (oitenta reais e quarenta e seis centavos), a partir de 01 de outubro de 2019, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

43- ACORDOS COLETIVOS: Considerando que a convenção coletiva é instrumento de regulação do mercado de trabalho, que assegura e garante patamares mínimos, evitando efeitos danosos às categorias profissional e empresarial, que assegura o equilíbrio de forças, sendo assim instrumento de prevenção à concorrência desleal, fica proibida, em acordos coletivos de trabalho, a definição de diferentes pisos salariais e de adicional de horas extras.

Parágrafo Primeiro - A discussão em acordos coletivos de trabalho de cláusulas que detenham característica intersindical, assim entendida a matéria objeto de negociação (pauta) entre as categorias laboral e empresarial, deverá ter, sob pena de nulidade do que venha a ser avençado, obrigatoriamente, a anuência das duas entidades.

Parágrafo Segundo - Acordos Coletivos celebrados, anteriormente à assinatura desta Convenção Coletiva, não se aplicam as restrições aqui pactuadas.

44 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Sentença, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

45 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Sentença Normativa que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejem negociar com seus empregados a participação nos



lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

46 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DO AUXÍLIO

DOENÇA: Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

47 - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O

empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do final da fruição, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

Parágrafo 1º: Em se tratando de comissionistas puros, a indenização prevista no *caput* desta cláusula, corresponderá à média apurada para cálculos das verbas rescisórias aos valores constantes da cláusula "GARANTIA DO COMISSIONISTA".

Parágrafo 2º - Na hipótese do previsto no §1º do art. 134 da CLT, a garantia de emprego será proporcional aos dias de férias gozados.

48 - FALTA DE REGISTRO EM CTPS - O não registro na CTPS do empregado de contrato de trabalho sujeita a empresa, enquanto durar o trabalho na informalidade, à multa diária de R\$ 77,33 (setenta e sete reais e trinta e três centavos), revertida em favor do trabalhador.

49 - SINDICALIZAÇÃO - As entidades convenientes envidarão esforços visando ao agendamento, em conjunto, de visitas a empresas da categoria econômica objetivando a sindicalização, quer dos trabalhadores, quer das próprias empresas.

50 - CESTA NATALINA: As empresas obrigam-se a fornecer a todos os seus empregados cesta contendo produtos de consumo típicos das festas de fim de ano, que deverá ser entregue, mediante recibo e com a discriminação individualizada dos itens fornecidos, até o dia 23 de dezembro.

51 - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.



52 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS - Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

53 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELAS EMPRESAS - A carteira de trabalho e previdência social (CTPS, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidas pelas empresas mediante contra recibo, em nome do empregado.

54 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para a assistência da rescisão contratual, dentro dos limites previstos na cláusula 55, fora da cidade onde prestavam seus serviços.

55 - TERMO DE ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL - O ato de assistência na rescisão contratual a partir da assinatura desta Convenção Coletiva será obrigatório, para contratos de trabalho com prazo superior a 180 dias para empresas:

Empresas aderentes ao REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS (CLÁUSULA 5);

Empresas que contêm até 10 (dez) empregados

Parágrafo 1ª - É direito de qualquer Comerciante, requerer, por escrito, a assistência ao ato da rescisão contratual, perante o SEC GUARULHOS.

Parágrafo 2º - Nas duas hipóteses previstas, a do *caput* e a do parágrafo 1º desta cláusula, ocustos dos serviços de assistência à rescisão contratual provido pelo SEC GUARULHOS, ficará a cargo da empresa empregadora.

Parágrafo 3º - Fica fixada multa de um piso salarial em favor do empregado, para empresa que deixar de concretizar as assistências de rescisão contratual, no prazo de 20 (vinte) dias após a data da dispensa ou do cumprimento do Aviso Prévio, devendo a empresa respeitar o parágrafo 6º do Art. 477 da CLT, quanto ao pagamento.

Parágrafo 4º - Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia liberatória geral das verbas consignadas



Parágrafo 5º - A empresa comunicará ao empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo 4º - Caso não haja comparecimento do empregado no ato de assistência à rescisão contratual previamente comunicado e comprovado pela empresa, fornecerá o Sindicato Profissional, Certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada nesta cláusula.

56 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da CLT.

57 - DEFINIÇÃO DE PRAZO DE FECHAMENTO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA - Ficam as empresas autorizadas a efetivar o fechamento dos controles de frequência dos empregados a partir do 15º dia do mês civil, não se aplicando os prazos previstos no eSocial.

CLÁUSULAS 58 A 61- APLICÁVEIS SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTÊM EM 1º OUTUBRO DE 2019 COM 350 (TREZENTOS E CINQUENTA) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO.

58 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO: As empresas fornecerão refeição a custos subsidiados, podendo efetuar desconto do salário do funcionário, nos limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

59 - ASSISTÊNCIA MÉDICA: As empresas disponibilizarão na vigência da presente convenção, com custos fortemente subsidiados, Plano Médico a todos os seus empregados, conforme Resolução Normativa nº 279 de novembro de 2011 que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 9656 de 3 de junho de 1998, da Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo 1º - As empresas que estendem o plano de assistência médica aos dependentes dos empregados ficam autorizadas a efetuar os descontos que digam respeito a esta extensão de benefício.



Parágrafo 2º: A disposição do caput só é exigível após o término de contrato de experiência.

Parágrafo 3º: As determinações desta cláusula não afetam contratos de trabalho já estabelecidos com condições mais benéficas.

60 - SEGURO DE VIDA: As empresas manterão seguro de vida a todos os empregados, mediante custos fortemente subsidiados.

61 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1º - A adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

IV- comunicação pela empresa ao sindicato profissional.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,



IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

62 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso V do artigo 7º, da Constituição Federal, a jornada normal do empregado comerciário não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro horas) semanais permitida a sua distribuição durante a semana, respeitando o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

63 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho. **(A Cláusula está mantida tão somente para fins de numeração, porquanto não se coaduna com sentença normativa).**

64 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

65- VIGÊNCIA: A presente Sentença normativa terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2019 até 30 de setembro de 2020 para as cláusulas econômicas e de 1º de outubro de 2019 até 30 de setembro de 2023 para as demais cláusulas sociais.

Conclusão do recurso

Pelo exposto:



Assinado eletronicamente por: SAMIR SOUBHIA - 18/02/2021 18:31:19 - 6de24c2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20111617150750800000075115505>
Número do processo: 1003388-14.2020.5.02.0000
Número do documento: 20111617150750800000075115505

I - REJEITO as preliminares de intempestividade da contestação, ausência dos editais de convocação e Ata de Assembleia e ausência de comum acordo.

II ESTENDO os mesmos reajustes das cláusulas econômicas (econômicas (Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula 13ª -Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; 41ª, § 4º - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS) previstos nos acordos celebrados pelo Suscitado com várias empresas na mesma base territorial de Guarulhos de 4,5% (OJ nº 16 da SDC do TRT da 2ª Região).

III - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, e FIXO, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas em relação às cláusulas sociais e econômicas.

IV- Aplico aos trabalhadores a estabilidade de 90 dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região.

V - Fixo a vigência do presente dissídio de 1º.10.2019 a 30.09.2020 para as cláusulas econômicas (Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula 13ª -Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; e 41ª, § 4º - DO EMPACOTADOR NO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS) e de 1º.10.2019 a 30.09.2023 para as cláusulas sociais.

FIXO custas pelo suscitante calculadas sobre o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Após o trânsito em julgado e satisfeitas as custas, ao arquivo. Em caso de inadimplemento, providencie a Secretaria a intimação do devedor na forma do art. 62, I, do Provimento GP nº 1/2008, alterado pelo Provimento GP/CR nº 2/2012.

ACÓRDÃO



Acórdão

Em 03/02/2021 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 03 de fevereiro de 2021 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 21.01.2021. Enviado em 21.01.2021 às 12:02:21 Código 66433323.

Presidente Regimental o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho Vice Presidente Judicial VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: SAMIR SOUBHIA (RELATOR - CADEIRA 1), IVANI CONTINI BRAMANTE (REVISORA), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, SUELI TOMÉ DA PONTE, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS E VALDIR FLORINDO (VICE PRESIDENTE JUDICIAL).

Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Embora em férias, participa da sessão para julgamento de processo de competência, a Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante. Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles. Ausente justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Paulo Kim Barbosa. Julgando processo de competência, na cadeira 2, o Exmo. Juiz Samir Soubhia.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador OMAR AFIF.

Os Exmos. Desembargadores Fernando Álvaro Pinheiro e Cláudio Roberto Sá dos Santos juntaram voto divergente.

*Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, **por maioria**, em:*

I - REJEITAR as preliminares de intempestividade da contestação, ausência de editais de convocação e Ata de Assembleia e ausência de comum acordo.



Ficou vencido o Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, que votou para acolher a preliminar extintiva de ausência de comum acordo para a instauração da instância em relação aos suscitados que a arguíram.

II - ESTENDER os mesmos reajustes das cláusulas econômicas (Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula 13ª -Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; 41ª, § 4º - Do Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos) previstos nos acordos celebrados pelo Suscitado com várias empresas na mesma base territorial de Guarulhos de 4,5% (OJ nº 16 da SDC do TRT da 2ª Região).

III - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação, e FIXAR, no exercício do Poder Normativo, as cláusulas que regularão as relações coletivas em relação às cláusulas sociais e econômicas.

IV - APLICAR aos trabalhadores a estabilidade de 90 dias contados do julgamento deste dissídio, na forma do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região.

V -FIXAR a vigência do presente dissídio coletivo de 1º.10.2019 a 30.09.2020 para as cláusulas econômicas (Cláusula 1ª - Reajuste Salarial; Cláusula 4ª - Salário de admissão; Cláusula 5ª - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's; Cláusula 13ª -Indenização de quebra de caixa; Cláusula 40ª, parágrafo 3º - Trabalho aos domingos e Refeição aos domingos; Cláusula 41ª, § 3º - Trabalho em feriados; 41ª, inciso IX - Refeição nos feriados; e 41ª, § 4º - Do Empacotador no Comércio Varejista de Alimentos) e de 1º.10.2019 a 30.09.2023 para as cláusulas sociais.

Em relação à cláusula 17ª, "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS", ficou vencido o Exmo. Desembargador Cláudio Roberto Sá dos Santos, que entendia necessária a autorização prévia do empregado para a realização de descontos a título de contribuição assistencial/negocial/confederativa, sob pena de ofensa ao direito de livre sindicalização, inclusive na forma expressamente prevista no art. 611-B, XXVI e art. 545, ambos da CLT. A Exma. Desembargadora Ivete Bernardes Vieira de Souza, acompanhou a proposta de voto, ressaltando entendimento pessoal em relação à cláusula 17ª.

VI - CUSTAS pelo suscitante (Categoria econômica), calculadas sobre o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP nº 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP nº 1/2018, DEJT 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 2/2019, DEJT 03/06/2019).

Após o trânsito em julgado e satisfeitas as custas, ao arquivo.

SAMIR SOUBHIA
Magistrado Convocado Relator - TRT-2ª Região
Seção de Dissídios Coletivos

VOTOS

Voto do(a) Des(a). LUIS GUILHERME DE CAMARGO FERRAZ / SDC - Cadeira 1

PROCESSO Nº 1003388-14.2020.5.02.0000 (DC)

NATUREZA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA

ECONÔMICA

DATA BASE / VIGÊNCIA: 1º.10.2019 A 30.09.2020.

**SUSCITANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE
GÊNERO ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE GUARULHOS**

**3ºS INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO (OFICIAL) - MPT**

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE - art. 941, §3º, CPC



Acompanho a proposta de voto do Relator, mas divergindo quanto à homologação da Cláusula 17ª, relativa à "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS", pois entendo necessária a autorização prévia do empregado para a realização de descontos a título de contribuição assistencial/negocial/confederativa, sob pena de ofensa ao direito de livre sindicalização, inclusive na forma expressamente prevista no art. 611-B, XXVI e art. 545, ambos da CLT

Observo que não basta facultar ao empregado o direito de oposição para legitimar o desconto da contribuição negocial ou assistencial.

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

Desembargador do Trabalho

Voto do(a) Des(a). FERNANDO ALVARO PINHEIRO / SDC - Cadeira 6

PROCESSO TRT/SP SDC Nº 1003388-14.2020.5.02.0000 - DC

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênua do entendimento do Excelentíssimo Senhor Relator, divirjo nos seguintes termos:

I - Da Preliminar

No caso dos autos, a discordância para o ajuizamento do Dissídio Coletivo foi claramente manifestada na contestação apresentada pelo suscitado, o que determina a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual que é o comum acordo, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, in verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)



§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Deste modo, o comum acordo entre as partes para a instauração de instância é requisito essencial para o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, portanto, sua ausência impede que a pacificação do conflito se dê através de Instrumento Jurídico, cabendo à Justiça do Trabalho a solução do conflito através de outros institutos e normas aplicáveis à espécie.

Não havendo comum acordo torna-se inviável o exame do mérito de questão controvertida por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Ademais, este é o entendimento pacífico do C. Tribunal Superior do Trabalho, que exaustivamente debateu a questão e chegou ao consenso de que a alteração ocorrida no § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não representa violação do amplo direito de ação ou do princípio de inafastabilidade ou controle jurisdicional, previstos no artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Carta Magna.

Neste sentido, os seguintes precedentes da SDC do C. TST nos Processos: RO - 20236-49.2014.5.04.0000 (publ. DEJT em 19/10/2016) - Rel. Ministra Dora Maria da Costa; RO 6869-49.2014.5.15.0000 (publ. DEJT 19/10/2016) Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RO - 5609.02.2014.5.09.0000 (publ. DEJT 19/10/2016) Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado.

Por tais motivos, data venia do entendimento do Exmo. Sr. Relator, dirirjo para acolher a preliminar extintiva de ausência de comum acordo para a instauração da instância em relação aos suscitados que a arguiram.

É como voto.

Fernando Álvaro Pinheiro

Desembargador do Trabalho

